

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Paulo Henrique Rodrigues Pereira

AS CRIANÇAS REALMENTE DEVERIAM
SEGUIR A CONDIÇÃO DO VENTRE
ESCRAVIZADO? INSTABILIDADES NO
PRINCÍPIO DO PARTUS SEQUITUR
VENTREM NA CONSTRUÇÃO DA
ESCRAVIDÃO COLONIAL

PEREIRA, Paulo Henrique Rodrigues
AS CRIANÇAS REALMENTE DEVERIAM SEGUIR A
CONDIÇÃO DO VENTRE ESCRAVIZADO? INSTABILIDADES
NO PRINCÍPIO DO PARTUS SEQUITUR VENTREM NA
CONSTRUÇÃO DA ESCRAVIDÃO COLONIAL
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 183(488): 117-150, jan./abr. 2022

Rio de Janeiro
jan./abr. 2022

AS CRIANÇAS REALMENTE DEVERIAM SEGUIR
A CONDIÇÃO DO VENTRE ESCRAVIZADO?
INSTABILIDADES NO PRINCÍPIO DO PARTUS SEQUITUR
VENTREM NA CONSTRUÇÃO DA ESCRAVIDÃO
COLONIAL¹

SHOULD CHILDREN REALLY FOLLOW THE CONDITION OF
THE ENSLAVED WOMB? INSTABILITIES IN THE PRINCIPLE
OF PARTUS SEQUITUR VENTREM IN THE DEVELOPMENT
OF COLONIAL SLAVERY

PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA²

Resumo:

Acompanhando a ideia da escravidão geracional matrilinear, este artigo procura entender as formas de constituição do conceito e as dificuldades que o princípio do *partus sequitur ventrem* encontrou no espaço formativo do escravismo colonial. Para tanto, o texto empreende uma investigação da aplicação de quatro diferentes sistemas jurídicos no espaço do continente americano – inglês, francês, espanhol e português, buscando acompanhá-los nos processos de transformação e adaptação próprios da formação da técnica de construção da transmissão da escravidão aos filhos no espaço americano. Procurar-se-á demonstrar que existiram dificuldades performativas nesse processo, que, ao longo do tempo, foram percebidas, instrumentalizadas e acabaram por contribuir para a definitiva destruição do domínio e da propriedade sobre o ventre escravizado.

Palavras-chave: Direito e Escravidão; História do Direito; Ventre Livre; *Partus Sequitur Ventrem*.

Abstract:

Following the idea of matrilineal generational slavery, the article seeks to understand the forms of conceptual constitution and the difficulties that the principle of partus sequitur ventrem encountered in regions with colonial slavery. We examine how the English, French, Spanish and Portuguese slavery systems were applied in the American continent and follow them up in the transformation and adaptation processes proper to the development of the technique of passing on slavery to children in America. We seek to show that the process faced difficulties which were perceived and overcome over time, contributing to the definitive abolition of the domination and ownership over the enslaved womb.

Keywords: law and slavery; history of law; free womb; partus sequitur ventrem.

1 – Esse texto foi apresentado em uma versão em língua inglesa, para a tradicional revista da Harvard Law School, a *Harvard Backletter Law Journal*, onde se encontra em fase de publicação (no prelo). Essa versão em língua portuguesa, entretanto, é inédita.

2 – Paulo Henrique Rodrigues Pereira é doutor pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo. É pesquisador do Afro-Latin American Research Institute (ALARI) da Universidade de Harvard e membro do Laboratório de Estudos sobre o Brasil e o Sistema Mundo (LABMUNDI) da Universidade de São Paulo.

Introdução

Nos anos de 1770, uma articulada organização de africanos e seus descendentes, escravizados ou livres, empreendeu aquele que pode ser considerado um dos maiores ataques legais já sofridos pela instituição da escravidão no continente americano. Peticionando aos poderes políticos locais da então colônia de Massachusetts, as lideranças negras opuseram argumentos contra a continuidade do cativo, relevaram a incoerência de manutenção de um regime de trabalho forçado em uma pátria que lutava por liberdade e opuseram uma gama de contradições entre os pressupostos ideológicos da nação que se formava e a existência da escravidão perpétua dos africanos. O tempo revolucionário servia como mote. O espaço também tinha seu papel: Massachusetts consolidava uma longa tradição de ativismo judicial³, a existência de precedentes jurídicos que revelavam a presença de tensões arraigadas no direito local materializadas por um longo debate sobre a extensão legal da escravidão negra⁴, e ainda condições sociais muito específicas, em que escravizados africanos conviviam com servos brancos por contrato, experienciando um contato que gerava expectativa de possibilidade de regimes jurídicos alternativos ao da escravidão negra norte-americana, vinculada ao trabalho forçado para toda a vida⁵.

Felix, Peter Bestes, Sambo Freeman, Chester Joie e tantos outros africanos foram alguns dos que subscreveram as petições iniciadas em 1773. Encaminhadas alternativamente ao Governador, e aos membros das

3 – BLANCK, Emily. Seventeen eighty-three: the turning point in the law of slavery and freedom in Massachusetts. *The New England Quarterly*, Cambridge: MIT Press, v. 75, n. 1, p. 24-51, 2002.

4 – O exemplo mais claro desse processo é o chamado Body of Liberties, do começo do século XVII: Para uma bibliografia do Body of Liberties de Massachusetts. MASSACHUSETTS. *Massachusetts Body of Liberties* - Synopsis of the history of the Massachusetts Body of Liberties. State Library of Massachusetts, 1641. Disponível em: <https://www.mass.gov/service-details/massachusetts-body-of-liberties#:~:text=The%20Body%20of%20Liberties%2C%20a,General%20Court%20of%20the%20time>. Acesso em: 12.12.21.

5 – COOK, Margaret Celeste. *Servitude in Massachusetts as revealed in two Boston newspapers, 1751-1763*. Tese (Dissertação de Mestrado). College of William and Mary - Arts e Sciences, Williamsburg, 1960.

Cortes de Representantes e de Justiça, a sequência de documentos sofreu variações ao longo do tempo, mas, de modo geral, manteve um núcleo forte de argumentação de ataque à possibilidade da escravidão perpétua em uma terra que propagava a liberdade e o cristianismo. Embora o tom das peças tenha mudado ao longo do tempo, variando de pedidos de misericórdia (*petition of grace*) às mais agressivas reivindicações de direitos (*petition of rights*), os textos basicamente denunciavam a impossibilidade de se consagrar a igualdade dos homens e o respeito à Providência Divina ao se reduzir cristãos à escravidão. A situação de transmissão geracional da condição de servidão perpétua ganhava relevo no portfólio de ataques dos peticionantes: isso porque, nesse caso, o vínculo de servidão para a vida se aplicava a homens e mulheres nascidos naquela terra, batizados desde o início de suas vidas.

A argumentação legal dos peticionantes era rica e se articulava desde formulações mais principiológicas sobre o que era um bom cristão, ou a extensão do conceito de liberdade, até elementos mais próprios da linguagem jurídica como afirmar um direito natural à liberdade, ou mencionar que não havia lei ou estatuto que permitisse a escravização na África ou mesmo na América. Em um documento de 1774, após passar por parte importante de todos esses tópicos de argumentação, o texto diz que a escravidão perpétua dos africanos na América não tinha respaldo em nenhuma lei. O argumento é especificado pela revelação da condição dos filhos. Para os escravizados, não havia norma que pudesse deixar seus filhos na servidão, porque eles haviam nascido em uma terra livre. Para eles, nunca teria havido uma lei que condenasse os descendentes de africanos à servidão perpétua (*Nither can we reap an equal benefet from the laws of the Land which doth not justift but condemns Slavery or if there had bin aney Law to hold us in Bondege we are Humbely of the Opinon ther never was aney to inslave our children for life when Born in a free Countrey*). A solução seria devolver aos descendentes de africanos o seu direito à liberdade, os fazendo livres a partir dos 21 anos de idade⁶.

6 – “Petition of a Grate Number of Blackes” to Thomas Gage (May 25, 1774) 8-9. In: *A Documentary History of the Negro People in the United States*, Volume 1. AP THEKER, Herbert (ed.). New York: Citadel Press, 1969.

Como se sabe, boa parte do processo de emancipação nas Américas se deu com um modelo de transição que obedecia a uma lógica parecida com a posta nessa petição: reconhecimento da liberdade das crianças, com direito a trabalho forçado por um período de tempo. É o chamado modelo de libertação via ventre (ou emancipação gradual). Os primeiros textos que começaram a prever esse modelo ocorreram exatamente no norte dos Estados Unidos em um período posterior ao da petição mencionada⁷. Logo após, se espalharam por todo o continente americano. O que se quer ressaltar nesse texto, entretanto, não é exatamente o ineditismo evidente da modelagem que os escravizados de Massachusetts apresentaram para sugerir o fim da escravidão no estado. O que interessa aqui é mais a sua afirmação de que a transmissão geracional da escravidão era ilegal, na sua categórica acusação de que jamais teria havido uma lei que permitisse a escravidão perpétua de filhos que tenham nascido naquele país. Chama a atenção que a petição foi remetida antes da existência de uma carta constitucional para os Estados Unidos; na verdade, o texto é anterior à própria declaração de independência e ao Primeiro Congresso Continental da Filadélfia.

Qual era o fundamento, portanto, para que os escravizados dissessem que a escravidão perpétua era ilegal? O argumento era meramente retórico? Sabe-se que tempos de guerra abrem espaços de liberdade, e seguramente os escravizados de Massachusetts buscavam explorar essas brechas havidas por conta do período revolucionário. Boa explicação política. Entretanto, juridicamente, de onde vinha a ideia de que a escravidão perpétua geracional era ilegal?

Do outro lado do Atlântico, um importante documento legal pode dar pistas sobre essa questão. Apenas um ano antes da petição de Massachusetts que denunciou a inexistência de legalidade para a escravidão geracional dos africanos nascidos nas Américas, um documento da administração portuguesa de 1773 enfrentou uma problemática parecida. Em um contexto profundamente diferente, e localizado em uma tradição

7 – Para uma visão mais completa do processo: ZILVERSMIT, Arthur. *The first emancipation: The abolition of slavery in the North*. Chicago: UCP, 1967.

jurídica bastante afastada da inglesa, o Marquês de Pombal trouxe elementos importantes para a análise da questão. Em meio à reorganização dos negócios da escravidão, patrocinada pelo secretário português, o Rei D. José I editou o famoso “alvará em favor da liberdade dos Negros, Mulatos, e Mestiços existentes no Reino do Algarve”. Esse documento foi historicamente mal interpretado como pertencente a uma espécie de genealogia de atos pela emancipação gradual de escravizados. Uma leitura mais cuidadosa, entretanto, revela algo diferente.

Diz a sua redação que no reino português existiam “Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, umas mais brancas do que eles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras”, as mantinham em escravidão se utilizando de “pretexto de que os ventres das mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil”. Avança a redação legal dizendo que “não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos descendentes dos Escravos, em que não há mais culpa, que a da sua infeliz condição de cativos, se estenda a infâmia do cativo”. Por fim, qualificando a situação de crime de “lesa majestade divina, ou humana”; “grande indecência”, e atestando as “diminuições que as escravidões gerariam nos Vassalos do Rei”, o alvará decide que aqueles cuja escravidão vier das “bisavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as mães e avós tenham vivido em cativo”.

Os termos e as qualificações da norma chamam muito a atenção. Em primeiro lugar, o documento se volta à descendentes de escravizados legítimos – não há nenhuma menção de que os ascendentes estivessem postos na escravidão de forma ilegal, ou injusta – contestando exatamente a transmissão geracional da condição de escravidão. Um olhar cuidadoso sobre o texto real deixa entender que não se trata de um discurso categórico sobre a legalidade da transmissão; antes, parece haver condições próprias que possam fazer com que essa transmissão seja justa ou injusta. Em outras palavras, a mera descendência não seria suficiente para a transmissão da escravidão, segundo o que seria uma interpretação correta do

direito de então. Elementos adicionais poderiam impedir ou permitir essa transmissão. Nesse sentido, prender em escravidão pessoas que deveriam ser livres, ainda que descendente de escravizados, seria um abuso do direito. Os conceitos manipulados pela lei abrem espaço para interpretações de que haveria um prazo tolerável para a transmissão da escravidão⁸.

O *Alvará* falava que a manutenção de descendentes em escravidão era um abuso da lei civil. É muito provável que o termo *lei civil* fizesse referência específica ao princípio jurídico que regulava a transmissão geracional da escravidão: o conhecido *partus sequitur ventrem* (*partus*). Princípio de grande circulação nos meios legais da modernidade, a regra vinculava a condição dos filhos à da mãe, em uma operação que condicionava o descendente à escravidão desde que a sua mãe também fosse escravizada, independentemente de qualquer outro fator como a condição do pai, lugar de seu nascimento ou a sua religião. Quando os debates emancipacionistas explodiram e os projetos de libertação dos filhos ganharam importância do debate público – já no final do século XVIII, mas especialmente no século XIX –, a certeza e força do *partus* foi inteligentemente empenhada pelos escravistas como um estandarte indiscutível do direito⁹. Para eles, libertar os filhos era violar a propriedade, destruir um princípio jurídico consagrado desde a época dos romanos, a partir de uma operação na qual o fruto deveria seguir a condição do bem que o gerara.

Seja no ataque direto, como no caso dos peticionantes de Massachusetts, ou em um enfrentamento mais tangencial, como o visto no alvará real português, existem bons motivos para entender que nem to-

8 – LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. GALLEGO, José Andrés (Org.). Madrid: Fundación Histórica Tavera, 1st. ed. 2000, p. 359.

9 – Para dar dois exemplos, poderia mencionar o discurso do parlamento da Virgínia James Gholson em 1832, e do membro do Conselho de Estado brasileiro, Barão do Bom Retiro em 1868. Em ambos, o *partus* aparece como um princípio indiscutível do direito, cuja violação geraria graves consequências ao estado da segurança e da proteção aos direitos de proprietários.

BRASIL. *Atas do Conselho de Estado Pleno*, Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868??. Brasília: Senado Federal, p. 239 (Discurso do Barão do Bom Retiro).

AMES, Julius Rubens. "*Liberty*": *The Image and Superscription on Every Coin Issued by the United States of America*. EUA: American anti-slavery Society, 1837, p. 43–56.

dos acreditavam na constância e certeza do *partus*. Parece haver em ambos os documentos mencionados um conjunto de dúvidas, questionamentos e contestações às formas de aplicação do importante princípio jurídico da escravidão geracional. O filho realmente deveria seguir o ventre? Esse artigo analisará exatamente essas inconsistências, defendendo que, assim como sugeririam os escravizados de Massachusetts, a história da aplicação do *partus* à escravidão negra nas Américas é irregular e marcada por profundas instabilidades. Para tanto, esse breve texto (i) fará uma análise mais cuidadosa de como o *partus* funcionava conceitualmente, com especial foco na sua formulação inicial, ainda no legado jurídico romano. Em seguida, se procederá a um breve levantamento de algumas das transformações e modulações que o princípio experimentou no período posterior ao da juridicidade romana; para (ii) então, entender como essas mudanças geraram instabilidades jurídicas que foram transmitidas para o ambiente da colonização americana. Por fim, (iii) o texto se encaminhará para a conclusão, apontando como essas instabilidades foram equacionadas pelo projeto escravista, e quais foram as consequências dessa história pouco linear para o fim da escravidão negra nas Américas.

I – *Partus sequitur ventrem*: uma falsa continuidade?

Não deixa de ser verdade o que diziam os juristas escravistas do século XIX, de que a máxima do *partus* é tão velha como a própria tradição legal do Ocidente. Para ser mais preciso, embora os romanos não usassem o termo – que provavelmente foi cunhado pelos civilistas modernos¹⁰ –, a lógica normativa inscrita no *partus* estava presente no legado antigo. Os romanos, de fato, conheciam o princípio e o aplicavam com certa regularidade. Nas Institutas, embora a escravidão aparecesse como contrária à liberdade do direito natural (Título II, Liber Primus), as regras de transmissão dessa condição pela linearidade materna estavam presentes no primeiro livro do Título III. Seja na definição de personalidade, onde se poderia encontrar a possibilidade de alguém nascer escravizado desde que fosse filho de mãe escravizada (Título III, Liber Primus), seja nas

10 – HURD, John Codman. *The Law of Freedom and Bondage in the United States*. New York: D. Van Nostrand, v. I, 1863, p. 148-194.

disposições sobre casamentos desiguais, quando um filho de pais livre e escravizado teria a sua condição definida pelo *status* jurídico de sua mãe, e não de seu pai¹¹. Também no Digesto, o conceito da transmissão pela linha materna estava claro. Embora não citado literalmente, a regra do *partus* funciona como um pressuposto lógico da solução de vários casos: Em Tryphon, discute-se se o quarto filho gêmeo deveria ser escravizado em um caso de promessa de liberdade após uma escravizada dar três filhos ao seu senhor (Digesto, Livro I, 1.5, 15); Marciani relata casos de pessoas que nasciam escravizadas por serem filhas de escravizadas (Digesto, Livro I, 1.5, 5); Ulpiano discute conflitos em casos de filhas de escravizadas dadas em usufruto (Digesto, Livro VII, 7.1, 68). Independente dos casos, as situações discutidas pelos juristas apenas fazem sentido quando se considera a transmissão de escravidão via mãe como um pressuposto lógico.

De modo geral, a ideia de uma escravidão que se transmitia geracionalmente não era um problema para os romanos, na medida em que o seu sistema jurídico condicionava – ao menos, na maior parte da sua existência – as condições de qualificação civil das pessoas exatamente a partir de determinações provenientes do nascimento. Entretanto, uma questão importante parece ter escapado da curiosidade historiográfica: a linearidade materna, em um sistema fortemente marcado pela descendência masculina. Nas Institutas, por exemplo, a divisão que definia capacidade jurídica regulava um regime em que todo o núcleo familiar se submetia (*alieni juris*) ao pai (*sui juris*). Cabia exatamente ao pai toda a dimensão jurídica da liberdade dos filhos desde que gerados em justas núpcias (Institutas, Livro I, Título IX), e a extensão do seu poder definidor era tamanha que mesmo os descendentes daqueles que estavam em seu poder familiar (filhos dos seus filhos, ou filhos dos seus netos) continuavam, em muitos casos, sob o seu poder. O papel do pai não era apenas de exercer a autoridade jurídica pela família: cabia a ele a transmissão da condição jurídica. É exatamente por isso que apenas não estavam no poder de um

11 – MOYLE, J. B. (ed.). *The Institutes of Justinian*. Oxford: Oxford. Univ. Press., v. I, 1913, p. 10.

pai os descendentes de suas filhas, pois, nesse caso, o núcleo se deslocava para o poder paterno da família de seu esposo, o seu *respectivo pater familia*. A mulher não podia transmitir a condição que herdara de seu pai: cabia, antes, a seu esposo transmitir a condição que herdara do pai dele. Em um regime como esse, por que os escravizados deveriam seguir a condição jurídica da mãe, e não a do pai¹²?

A resposta para essa questão se encontrava na ideia de casamento regular. Isso porque a casuística romana estabeleceu que nos casos de filhos ilegítimos a presunção sobre a paternidade não poderia ser aplicada¹³. Isso se dava pelo entendimento de que fora do casamento regular não era possível se assumir legalmente a identidade paterna, de modo que nada se poderia falar sobre o pai¹⁴. Apenas a mãe poderia ter reconhecimento legal (*jam autem constare certò nequit, quo patre filius sit procreatus; cum tamen constet semper, ex quae matre sit in lucen editus*)¹⁵. Esse tipo de debate era comum para casos cotidianos sobre a extensão de cidadania e de direitos em casos de filhos de uniões desiguais (pessoa livre e escravizada; cidadão romano e estrangeiro). Nos casos de escravidão, essa lógica ganha importância, na medida em que casamentos entre escravizados não eram permitidos legalmente entre os romanos. Dessa forma, os juristas entendiam que qualquer filho de escravizados era necessariamente ilegítimo – porque proveniente de uma união irregular – e, conseqüentemente, deveriam seguir a condição jurídica de sua mãe¹⁶.

12 – LEATHLEY, Samuel Arthur. *The Roman Family and de Ritu Nuptiarum*: Title XX-III (2) from the digesto of Justinian. Londres: Basil Blackwell Broad Street (ed.), 1st ed., 1922; DIXON, Suzanne. *The Roman Family*. Baltimore: JHU Press, 1992, p. 47.

13 – MOREY William Carey. *Outlines of Roman law*: comprising its historical growth and general principles. New York & London: G.P. Putnam's sons, 1884, p. 233.

14 – HUBBACK, John. *Treatise on the Evidence of Succession to Real and Personal Property and Peerages*. Philadelphia: J.S. Little, 1845, p. 274.

15 – DELVAUX A. Delvaux et. alii. *Andreae Vallensis vulgò Del Vault ... Paratitla juris canonici sive Decretalium D. Gregorii papae IX, summaria ac methodica explicatio; cui accesserat Annonis Schnorremberg Commentarium in eiusdem juris regulas*. Editio secunda matritensis plurimis foedatum mendis, purgatum prodit. Matriti: ex typographia Placidi Barco Lopez, 1796, p. 372.

16 – LEAPINGWELL, George. *A manual of the Roman civil law*. Cambridge: Deighton, Bell and co., 1859, p. 39.

O casamento na sociedade romana era essencialmente um ato de vontade, representativo da capacidade legal de praticar um ato jurídico. Nem todos tinham esse privilégio legal: apenas cidadãos romanos, com capacidade jurídica plena poderiam se casar. Na evolução do direito romano, essas regras acabariam sofrendo ponderações e exceções, abrindo algumas brechas como no caso do reconhecimento da condição de legítimo para o filho que nascesse de uma relação entre senhor e escravizada – quando não houvesse impedimento legal para tanto. De qualquer forma, a regra geral sempre se manteve e o casamento entre pessoas escravizadas continuou sendo categoricamente entendido como inválido legalmente¹⁷. Essa relação entre o *partus* e a noção de casamentos ilegais foi sempre destacada na casuística romana. Como dito em Ulpiano, no capítulo 5º do primeiro livro do Digesto: a criança nascida sem conexão legal com um casamento regular pertence à sua mãe, a não ser que haja uma lei específica (*Lex naturae haec est, ut qui birthit sine legitimo matrimonio matrem sequatur, nisi lex specialis aliud inducit*)¹⁸.

Essa questão, como se verá no próximo tópico, não ficou exatamente esquecida pelo pensamento do direito moderno. Juristas como Johannes Arnoldi Corvinus ressaltavam a ligação entre linearidade paterna e casamentos regulares¹⁹. No famoso caso Dred Scott, para dar apenas um exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos defendeu que o *partus* se aplicava ao caso pelo fato de haver uma situação de casamento irregular²⁰. As ideias que permitiam que o *partus* existisse na antiguidade – especialmente a transmissão paterna em caso de casamentos regulares – chegaram inteiras na modernidade. E é a partir dessa percepção que a complexidade do quadro se revela. Entre o mundo romano e a moderni-

17 – MOREY, William Carey. *Outlines of Roman law: comprising its historical growth and general principles*. New York & London: G.P. Putnam's sons, 1884, p. 233.

18 – MOMMSEN, Theodor; KRUEGER, Paul (ed.). *Corpus iuris civilis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

19 – CORVINUS, Arnaldo. Arnoldi Corvini à Belderem. *Ivrisprudentiæ romanæ summarivm: sev, Codicis Ivstiniani methodica enarratio*. Amstelodami: apud Ludovicum & Danielem Elzevirios, 1655-60, p. 182.

20 – UNITED STATES. Supreme Court. & S. Freeman Miller, S. Freeman, *Reports of decisions in the Supreme court of the United States*. Washington: W.H. & O.H. Morrison, 1874-76, p. 203.

dade, uma coisa importante aconteceu: o cristianismo. E com ele muito se alterou no que diz respeito à noção de casamento e aos vínculos de inclusão dos membros da comunidade.

Em primeiro lugar, é preciso recordar que o processo de cristianização alterou substancialmente a noção de casamento. Como um sacramento, o casamento deixou de ser apenas um ato legal, ganhando aspectos religiosos e sentidos salvíficos. Tornou-se, portanto, um ato complexo, com suas raízes laicas e religiosas. Os casamentos entre escravizados – mais comumente entre servos, na cultura do trabalho forçado da Idade Média – foram retirados do ambiente de ilegalidade do antigo mundo romano e passaram a ser regulados pela Igreja. A preocupação com a existência de relações *pecaminosas* entre homens e mulheres fez com que a Igreja estimulasse tais uniões, organizando um modelo em que mesmo escravizados e servos detinham capacidade para contrair casamento, justificado pelo caráter sacro da sua realização²¹. No pensamento cristão, essa era uma dimensão de uma espécie de dignidade que não poderia ser dispensada nem mesmo com a condição de escravidão.

As dificuldades de inserção no mundo cristão não limitavam o *partus* apenas aos problemas relacionados ao casamento. A tradição das escrituras e especialmente o legado do judaísmo impunham novas dificuldades à plena fruição do princípio. Deve-se recordar que o tema da escravidão é central na mitologia fundacional do pensamento religioso e histórico do povo hebreu, e uma parte importante das reflexões sobre a instituição acabou por ser inscrita nos textos centrais da sua religião, posteriormente incorporados pelo cristianismo. No velho testamento, já no livro do Êxodo, é possível encontrar uma série de regras pertinentes aos vínculos de servidão envolvendo judeus. Nas compilações, se encontram determinações de que um escravo hebreu poderia servir por um tempo determinado, mas nunca poderia ser reduzido à condição de escravo perpétuo,

21 – Para dar um exemplo, menciono o trabalho de Laviron. O autor fala especificamente da mudança do tratamento que a Igreja passou a dar sobre o tema dos casamentos: LAVIRON, Aristide. *Le Christianisme jugé par ses œuvres*: ou de l'influence de la religion Chrétienne. Paris: E. Belin, A. Bray, 1857, p. 243.

preso por vínculo para a vida. No capítulo 21, há disposições de que o escravo hebreu apenas poderia servir por sete anos, devendo ser liberado depois²². No Levítico, várias regras procuram suavizar a servidão para os judeus ao dizer que alguém que se tornasse escravizado por empobrecer deveria ser tratado como um trabalhador contratado; ao proibir a venda de escravizados hebreus; e, ao obrigar judeus a resgatarem outros judeus que tivessem sido postos em escravidão por povos estrangeiros. Várias disposições buscavam suavizar o efeito da servidão para as famílias dos escravizados. Por outro lado, pessoas que não tivessem o vínculo hebreu poderiam ser escravos para a vida, comercializados e deixados, inclusive, em herança²³.

De modo geral, embora o texto bíblico conviva com o tema da escravidão, o velho testamento trabalha com uma dualidade, diferenciando os regimes jurídicos do igual, do membro da comunidade (judeu) e do estrangeiro. Se a escravidão não era exatamente proibida para os judeus, a regra obrigava que ela se desenhasse de forma mais branda, impedindo um regime de trabalho forçado para a vida, dificultando a conversão do escravo em coisa negociável, e regulando o efeito da instituição no núcleo familiar do escravizado. Deve-se lembrar que além de obrigar a transmitir a condição de escravidão via mãe, o *partus* também condenava o descendente a uma escravidão para a vida.

No mundo medieval, colocado em um ambiente em que os escravizados e servos eram, em geral, filhos de casamentos regulares, e membros da comunidade (porque, na maior parte das vezes, batizados desde seu nascimento), o *partus* encontrou fortes resistências. Além disso, a escravidão perdeu força no centro europeu dando lugar a diferentes formas de trabalho compulsório, em geral vinculado pela terra. Dessa forma, nesses regimes de trabalho que se consolidariam na tradição europeia – diferentes da modelagem da escravidão móvel e comercial da antiguidade –, os vínculos familiares e os filhos de escravizados foram considerados plenamente legítimos em termos legais. A lógica do *partus* parece ter per-

22 – *Exodus* 21.

23 – *Leviticus* 25.

dido espaço para uma nova sorte de respostas jurídicas voltadas a regular o *status* dos filhos de escravizados a partir da condição do pai, da lei mais dura, ou mesmo obrigando-os a serem divididos a diferentes senhores, quando seus pais possuíam vínculos de domínio diferentes. Também apareceram respostas que abandonaram o vínculo geracional, para construir formas de sucessão ligadas à terra, e não à ascendência materna ou paterna. Esse conjunto de alternativas jurídicas levou à consequências: regulações proibiram expressamente o uso do *partus* em alguns lugares, como a Inglaterra, e debates teológico-jurídicos discutiram os limites da ideia de escravidão perpétua entre os cristais. Como se verá, em algumas situações, se entendeu que a escravidão não podia ser transmitida de forma integral aos filhos.

Um Sínodo francês do ano de 616 se insurgiu contra situações de prolongamento de escravização de pessoas que tenham vendido a si próprios por situações de miséria, exigindo que sua liberdade fosse restituída o mais depressa possível – como previsto no texto bíblico mencionado acima. Além disso, entendeu que os filhos de escravizados deveriam ser livres, independente do motivo pelos quais os pais se tornaram servos (*et interim, si vir ex ipsis, uxorem ingenuam habuerit, aut mulier ingenuum habuerit maritum, filii qui ex ipsis nati fuerint in inegnitate permanant*). Para um pensador católico francês do século XIX, essa decisão (*synodus incerti Loci, circa annum 616*) teria inclusive revogado o *partus* do ambiente da cristandade²⁴. Muitas das mais importantes inteligências da Igreja se engajaram no tema de entender se a regra de transmissão matrilinear da escravidão sobreviveria à aceitação dos casamentos dessa natureza. Na Suma Teológica de Tomás de Aquino – para dar um exemplo –, o tema aparece nas questões 52 e 59, em análise que faz com que o Doutor Angélico ateste a validade de uniões entre escravizados e discuta se a condição de servidão se transferiria aos filhos pelo pai ou pela mãe. Embora Aquino opine pela manutenção do *partus*, a presença de uma

24 – *Scienza e la fede, raccolta religiosa*. Fasc. 871-872. Napoli: Tip. Manfredi, 1887, p. 223.

questão como essa em sua obra demonstra a existência de debates acerca do tema²⁵.

As transformações sociais, econômicas e políticas que marcaram a transição do mundo antigo e a consolidação do medievo deixaram o *partus* em uma condição bastante particular. De modo geral, os espaços que experimentaram a troca do regime de trabalho da escravidão comercial antiga para o novo modelo de regime forçado ligado à terra acabaram por perder contato com a regra. Nos espaços em que a escravidão comercial sobreviveu – em geral, países do Mediterrâneo, onde manteve-se ativo o tráfico mercantil de pessoas – o princípio continuou fazendo sentido, pois direcionado a escravizados não cristãos. Essas diferenças acabaram incorporadas à formação das tradições jurídicas do que em breve seriam as nações europeias e repercutiram fortemente no processo de colonização das Américas.

As nações que acabariam por ser as pioneiras no processo de expansão europeu, ocorrido a partir do século XVI, ainda tinham certo contato com as mencionadas formas comerciais e móveis, típicas da escravização dos *infiéis*, não cristãos. Na transição do século XV para o XVI, as instituições ibéricas contavam com equipamentos legais aptos ao trato da escravização dos Mouros que, no limite, acabariam por ser centrais para o desenvolvimento do nascente tráfico transatlântico. Inicialmente organizado pelos reis católicos, o tráfico dos africanos se justificou legalmente como um abrangente projeto de conversão ao cristianismo. Assim, a Igreja Católica, seguida em breve pelos protestantes, passou a regular a entrada desses novos africanos nas comunidades cristãs. Dessa forma, os arranjos legais acumulados do trato da escravização dos *Mouros e Judeus*, tão comuns na Península Ibérica, seriam fortalecidos, incorporando novas complexidades advindas do esforço de ocupação das Américas e do desenvolvimento de compreensões sobre os *status* dos indígenas e africanos. O processo de colonização das Américas, como se sabe, não ficou restrito aos ibéricos. O avançar desse movimento trouxe ao continente

25 – TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 3893-3898 Disponível em: <https://suma-teologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 12.12.21.

países que já não tinham mais contatos estruturais com o *partus*, de modo a criar, no complexo ambiente do escravismo americano, um cenário de diversidades legais que redundaria no aparecimento de situações de instabilidades das formas de transmissão geracional da escravidão.

Na sua adaptação para o novo mundo da escravidão dos africanos nas Américas, o princípio jurídico, portanto, enfrentou duas *dificuldades performativas*. A primeira delas se relaciona com a linearidade paterna. Uma longa tradição dos sistemas jurídicos europeus faria com que, no começo da colonização, muitos lugares empenhassem um regime de transmissão da escravidão via pai, e não via mãe. Como se viu, isso se justifica pelo contato dessas tradições com regimes de plena aceitação do casamento entre servos no ambiente da sua juridicidade medieval. Naturalmente, na colonização americana, o desequilíbrio demográfico entre os gêneros e as constantes situações de violência sexual entre senhores e escravizadas gerava profundos inconvenientes em um modelo legal no qual a definição da condição de escravidão se dava pelo lado masculino²⁶. Além disso, muito cedo no processo colonizador, os escravistas perceberam que os homens negros livres poderiam exercer papéis profundamente perturbadores para o sistema²⁷. A linearidade paterna não se mostrava capaz de fornecer o enraizamento de um sistema mais estável de controle sobre as gerações de afrodescendentes.

A segunda dificuldade performativa do *partus* tem a ver com a ideia de dois regimes jurídicos, baseada nas balizas oponíveis à servidão na antiga tradição judaica. Assim como prevista na hipótese do antigo testamento, não foram poucas as tensões que entenderam que o *partus* não se aplicaria a cristãos, sujeitos necessariamente a um regime de trabalho diferente. Advindos de uniões legalizadas e sujeitos ao batismo sem nenhuma restrição, os descendentes de africanos passaram, gradualmente, a ser

26 – DORSEY, Joseph C. Women Without History: Slavery and the International Politics of “Partus Sequitur Ventrem” in the Spanish Caribbean. *The Journal of Caribbean History*, West Indies: WIUP, v. 28, n. 2, p. 165-193, p. 169, 1994.

27 – DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

entendidos como membros plenos da comunidade cristã. Naturalmente, essa compreensão geraria certo enfraquecimento das justificativas tradicionais da escravidão perpétua por nascimento. Essa contradição acabaria abrindo espaços legais que seriam devidamente explorados por africanos e seus descendentes no sentido da negação da possibilidade da redução da categoria à escravidão geracional. Os exemplos são muitos, mas para ficar naqueles rapidamente mencionados neste texto: a sequência de petições de Massachusetts explora bastante a ideia de que a servidão oponível ao cristão jamais poderia ser total, o reduzindo a uma mera mercadoria (*chattel*), passível de ser submetido a um regime forçado para a vida. Um olhar cuidadoso também pode perceber esse tom no alvará pombalino, mencionado no começo desse artigo. Lá, o Rei disse que a injustiça das pessoas postas em escravidão se dava por já estarem distanciadas da culpa que justificava o seu cativo.

Diferentes tradições jurídicas chegaram à América com distintos entendimentos jurídicos sobre o *partus*. Os ingleses o rejeitavam de forma mais categórica; os ibéricos tinham um sistema mais adaptado à sua lógica; os franceses, em um papel intermediário. Essas disparidades geraram importantes consequências. A seguir, se observará como os diferentes regimes jurídicos trataram o tema no começo do processo colonizador.

II – Uma longa duração de instabilidades

Das tradições juridicamente mais importantes na montagem dos sistemas escravistas no continente americano, seguramente a inglesa era a mais resistente à imposição do *partus* como regra geral de transmissão. No direito da ilha, havia bastante consenso sobre a aplicação da linearidade paterna em casos de transmissão de condição jurídica de servos e escravizados, havendo, ao contrário do que era mais comum, disposições e posições bastante expressas sobre o tema.

O caso inglês

Já no começo da unificação da monarquia inglesa, o assunto foi objeto de disposição real. Henrique I, que governou a Inglaterra entre 1100

e 1135, revogou expressamente o velho costume dos romanos para impor a linearidade paterna: “*sempre à patre non à matre generationis ordo textitur*”. Em uma importante história do direito inglês bastante conhecida no começo do século XIX, George Crabb menciona que a regra romana era efetivamente seguida na ilha no “tempo dos saxões”, mas que em um texto de unificação de práticas entre servos e escravizados a monarquia entendeu por bem unificar o regime para a condição geral de transmissão de direitos – o pai²⁸. Aparentemente, a legislação de Henrique foi efetiva, pois são muitas as fontes que atestaram o regime do *sequitur patrem* inglês, seja nas comparações com outros países²⁹, em tratados de filosofia³⁰ ou mesmo em livros doutrinários de direito inglês³¹.

De fato, a mudança parece ter funcionado. Os juristas da tradição britânica eram relativamente unânimes em atestar a inaplicabilidade do *partus* para o caso inglês. Sir Thomas Littleton no famoso *Littleton's Tenures in English*, de 1480, atesta a não aplicabilidade do *partus* no reino³²; na mesma linha, o mais importante jurista da era elisabetana, Edward Coke. Para ele – grande consolidador das regras inglesas –, a linearidade paterna deveria sempre vigorar em casamentos desiguais, quando uma das partes era servo e a outra livre³³. A clareza desse deslocamento – da transmissão materna para a paterna – era também percebida em outros juristas, como

28 – CRABB, George. *A history of English law: or an attempt to trace the rise, progress, and successive changes, of the common law; from the earliest period to the present time*. London: Baldwin and Cradock, 1829, p. 78.

29 – BANKTON, Andrew MacDowall. *An institute of the laws of Scotland in civil rights: with observations upon the agreement or diversity between them and the laws of England*. In four books. After the general method of the Viscount of Stair's Institutions V. 1. Edinburgh: Printed by R. Fleming, for A. Kincaid and A. Donaldson, 1751, p. 67-77.

30 – HOFFMAN, David. *Legal outlines: being the substance of the first title of a course of lectures now delivering in the University of Maryland*. Baltimore: J. Neal, 1836, p. 525.

31 – THRUPP, John. *The Anglo-Saxon home: a history of the domestic institutions and customs of England, from the fifth to the eleventh century*. London: Longman, Green, Longman, & Roberts, 1862, p. 119.

32 – LITTLETON, Thomas. *Littleton's Tenures in English*. New ed., cor. London: V. & R. Stevens and G.S. Norton, 1845, p. 78.

33 – LITTLETON, Thomas *et al.* *The first part of the institutes of the laws of England, or; A commentary upon Littleton: not the name of the author only, but of the law itself*. 1st American, from the 19th London ed., corr. / Philadelphia: Robert H. Small, 1853, p. 723.

John Cowell em 1607³⁴. Tanto no compilado de decisões e legislação realizado sob o reinado de George III ainda no século XVIII³⁵ quanto em coleções de instituições e práticas jurídicas do mesmo período, o assunto parece consolidado³⁶.

O mais importante dos juristas ingleses do seu tempo também deixava clara a impossibilidade de se aplicar o *partus* no contexto do direito inglês. William Blackstone foi um homem central em seu tempo, membro do Parlamento inglês e juiz. O professor de Oxford, cujos *Commentaries on the laws of England* eram talvez a mais importante fonte para a prática e o aprendizado de direito na Inglaterra e suas colônias, era taxativo a respeito do tema, dizendo que o *partus* era aplicável, na maior parte dos casos, apenas aos animais³⁷. Na sua obra, ao analisar a servidão, o jurista afasta o *partus sequitur ventrem* por reconhecer a regularidade do casamento entre servos. Nem mesmo em caso de filiação irregular, se poderia deslocar a transmissão jurídica para a mãe³⁸.

Os livros de Coke e de Blackstone tiveram muita circulação tanto na Inglaterra como nas escolas de direito das suas colônias ao norte. George M. Bibb, graduado pelo Princeton College, juiz e Senador chegou a requerer ao Senado Federal que algumas páginas do livro de Blackstone fossem excluídas da Biblioteca do Estado. Para o Senador, permitir que um jurista tão central na educação dos estudantes de direito no país veiculasse páginas tão imprudentes como as mencionadas – e outras mais sobre

34 – COWELL, John. *A law dictionary: or the interpreter of words and terms: used in the common or statute laws with an appendix containing the antient names of places and surnames*. London: Walthoe, 1727, p. 306.

35 – HOWELL, Thomas *et al.* *A complete collection of state trials: and proceedings for high treason and other crimes and misdemeanors: with notes and other illustrations*. London: printed by T.C. Hansard for Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown v. 20 (1772-77), 1816-1828, p. 37.

36 – *The beauties of English prose: being a select collection of moral, critical, and entertaining passages, disposed in the manner of essays* In four volumes. London: Hawes Clarke and Collins, 1722, p. 19.

37 – *Op. cit.*, p. 390.

38 – BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*: In four books. Philadelphia: Printed for the subscribers, by Robert Bell, at the late Union Library, in Third-street, Philadelphia, 1771-72, p. 94.

a impossibilidade de se suprimir direitos naturais por lei positiva – seria autorizar o envenenamento da juventude norte-americana³⁹. Nas primeiras edições de Blackstone publicadas nas colônias que depois formariam os Estados Unidos, a sua posição contrária ao *partus* aparecia sem nenhum comentário ou tratamento adicional. É o caso da publicação feita na Filadélfia em 1771⁴⁰. Entretanto, ao longo do século XIX, na medida em que o debate sobre o fim da transmissão geracional da escravidão se fortalecia nos estados escravistas, várias das edições do jurista passaram a aparecer com notas de rodapé nas quais comentários adicionais atestavam que o *partus* era universalmente seguido nos países em que existia escravidão⁴¹. Impossível calar Blackstone, se tentava diminuir o impacto da sua posição.

A rejeição do sistema inglês ao *partus* marcou o começo da sua colonização nas Américas. As primeiras regulações sobre o tema nas colônias escravistas aderiram ao modelo de transmissão paterna como no caso da regulação de Maryland em 1663⁴². Além disso, é provável que nos primeiros momentos da colonização tenha existido dúvidas mais categóricas acerca da possibilidade da transmissão da condição da escravidão. Aparentemente, uma primeira geração de filhos de africanos pôde ficar livre após alguns anos de trabalho em um ambiente ainda bastante despreparado para diferenciar as formas de servidão europeias da nova escravidão dos africanos⁴³. Além da linearidade paterna, afrodescendentes se sujeitaram às instituições mais gerais da servidão branca por contrato, em que o cativo perpétuo não se revelava como uma resposta natural⁴⁴.

39 – WRIGHTS, Elizur. *A curiosity of Law: or, A response in the Supreme Judicial court, as a judge in the General Courts, and what possibly came of it*. Boston, 1866, p. 89.

40 – BLACKSTONE, William. *Op. cit.*, p. 94.

41 – BLACKSTONE, William. *Op. cit.*, p. 72.

42 – DOUGLAS, Stephen A. Senate. *Speech of Hon. S. A. Douglas, of Illinois, in the United States Senate, March 3, 1854, on Nebraska and Kansas*. Washington: Printed at the Sentinel Office, 1854, p. 622.

43 – O exemplo mais interessante a esse respeito é o de Mathias de Souza, filho de africanos escravizados que chegou a ser representante na Assembleia de Maryland. BOGEN, David S. Mathias de Sousa: Maryland's First Colonist of African Descent. *Maryland Historical Magazine*, 96, Maryland: MUP 68-85, 2001.

44 – Sobre isso, vide: COOMBS, John C. The phases of conversion: a new chronology

William Tucker, filho de dois africanos presos por contrato, era homem livre, foi batizado, e gozou das prerrogativas de um cidadão normal no começo do século XVI⁴⁵.

Em Massachusetts, foi necessário positivar em lei expressa, em 1670, que proprietários poderiam vender filhos de seus escravizados⁴⁶, assim como a Assembleia da Virgínia, em 1662, regulamentou que o fato de os descendentes de africanos serem batizados não lhes conferia liberdade⁴⁷. A necessidade de ter que declarar isso em lei expressa, positiva, revela a provável existência de um ambiente de tensões e dúvidas sobre a extensão do regime nos quais os afrodescendentes estavam inseridos. No mesmo ano de 1662, a Assembleia da Virgínia regulamentou expressamente a linearidade materna, mudando o regime vigente até aquele momento. A primeira constituição da Carolina – ainda unificada – previu a transmissão da escravidão pela via paterna⁴⁸, legislação que apenas foi alterada em 1740 para considerar a linearidade materna⁴⁹.

Isso também se verificava nas colônias inglesas do Caribe. Segundo Richard S. Dunn em Antigua um filho mestiço – tendencialmente, filho de mulher escravizada e homem branco livre – ficava mantido na escravidão apenas até a idade de 18 ou 21 anos. O *partus* apenas teria sido implantado na ilha em 1672⁵⁰. Em Barbados, editou-se nova legislação em 1660 diferenciando as formas da escravidão africana dos servos por

for the rise of slavery in early Virginia. *The William and Mary Quarterly*, v. 68, n. 3, Williamsburg: WMUP, p. 332-360, 2011.

45 – WADE, Evan Wade. William Tucker. (1624-?). *Blackpast*, 16 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.blackpast.org/african-american-history/tucker-william-1624/> Acesso em: 12.12.21.

46 – SMILEY, Tavis. *The covenant in action*. EUA: Hay House, Inc., 2007, p. 108.

47 – SAINT-ALLAIS, M. de *et. alii*. *L'art de vérifier les dates*. Paris: Moreau, imprimeur, v. 17, 1842, p. 320.

48 – LOCKE, John. *The Fundamental Constitutions of Carolina*. London: s.n., 1670.

49 – MCCORD, David J. *The Statutes at Large of South Carolina*. Containing the Acts Relating to Charleston, Courts, Slaves, and Rivers. Columbia, SC: A.S. Johnston, v. 7, 1840, p. 397.

50 – DUNN, Richard S. *Sugar and slaves: The rise of the planter class in the English West Indies, 1624-1713*. North Carolina: UNC Press Books, 2012, p. 228.

contrato, pacificando a sua condição de escravos perpétuos⁵¹. A possível aplicação do *partus* era tão discutível no ambiente da regulação inglesa que, mesmo no avançado do século XIX, a administração metropolitana resolveu consultar formalmente quais das unidades coloniais aplicavam a regra materna. Em relatório apresentado ao Parlamento, se encontrava a seguinte pergunta remetida aos administradores americanos:

Qual é a condição (no que concerne à questão da liberdade ou escravidão) dos descendentes de uma mulher escrava e de um pai livre, e qual é a condição dos descendentes de uma mulher livre e de um pai escravo⁵²?

As respostas das ilhas caribenhas atestaram a implementação do *partus*. A mera dúvida, entretanto, revela parte da instabilidade sobre o tema no direito inglês.

O caso francês

A rejeição categórica do sistema inglês ao *partus* não voltaria a acontecer em nenhum dos demais sistemas jurídicos predominantes no continente, seja o francês, o português ou o espanhol – os dois últimos unificados nesse texto como Ibéricos. Nada mais natural considerando-se o maior nível de integração desses ordenamentos aos antigos legados do direito romano. Entretanto, embora o pensamento jurídico francês não apresentasse grande objeção à lógica do *partus*, a modelagem da transmissão geracional via mãe não foi natural nas colônias francesas. Ao contrário dos ibéricos que já experimentavam, por conta da experiência no Mediterrâneo, formas de servidão que acabariam por ser institucionalmente parecidas com o que o cativo africano se tornaria no auge do escravismo do continente americano, os franceses tiveram um período de adaptação até chegarem à radical solução do *partus* – cativo perpétuo por nascimento.

51 – HALL, Richard. *Acts, passed in the island of Barbados: From 1643 to 1762, inclusive*. London: Printed for R. Hall, 1764, p. 56.

52 – GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. *Parliamentary papers*. London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829, p. 142.

Os problemas que o *partus* enfrentou no começo da escravidão francesa no Caribe, portanto, não se relacionavam com nenhuma incompatibilidade com o seu sistema jurídico. Honoré Tournely, em 1731, afirma a lei romana, dizendo que a prole em caso de servidão sempre segue a mãe (*Prolem in servitute sequi conditionem matris, ex communi Juris civilis effato, partus sequitur ventrem*)⁵³. Assim como Jean Lacoste em 1773⁵⁴, ou, mesmo em obras mais adiantadas do século XIX, Joseph François Gabriel Hennequin⁵⁵ e Victor Alexis Désiré Dalloz⁵⁶. O muito popular J. Migne também registrou que o servo nascia sempre da mãe⁵⁷. Mesmo antes do *Code Noir*, documentação oficial demonstra relativa boa aceitação do *partus* como um princípio jurídico legítimo⁵⁸.

Na literatura francesa sobre o tema, existem nuances que demonstram que, embora o *partus* seja visto como um princípio legítimo de uma raiz de direito plenamente integrável ao sistema francês, o seu uso não foi, necessariamente, visto como universal. Pierre Collet, em livro da segunda metade do século XVIII, menciona que a aceitação da regra poderia variar a depender da região analisada⁵⁹. Na sua história do campesinato francês, Laymarie menciona que nem todas as regiões da França adotavam a regra. Segundo ele, a presença do *partus* parecia ser maior

53 – TOURNELY, Honoré. *Praelectiones Theologicae de sacramento ordinis*. Venetiis: apud Nicolaum Pezzana, 1731, p. 256.

54 – ACOSTE, Jean de. *Jani a Costa Praelectiones ad Illustriores quosdam titulos locaque selecta juris civilis*. Luguni Batavorum: apud S. et J. Luchtmans, 1773, p. 236.

55 – HENNEQUIN, J. François Gabriel. *Esprit de l'encyclopédie: ou recueil des articles les plus curieux et les plus interessans de l'encyclopédie en ce qui concerne l'histoire, la morale, la literature et la philosophie*. Nouv. ed. Paris: Verdière, 1822, p. 2.

56 – DALLOZ, Victor Alexis Désiré. *Jurisprudence générale: Répertoire méthodique et alphabétique de législation de doctrine et de jurisprudence*. Paris: Bureau de la Jurisprudence générale, 1869, p. 1267.

57 – MIGNE, Jacques-Paul. *Theologiae cursus completus, ex tractatibus omnium perfectissimis ubique habitis, et a magna parte episcoporum necnon theologorum Europae catholicae, universim ad hoc interrogatorum, designatis, unicè conflatus; plurimis annotantibus presbyteris ad docendos levitas pascendosve populos altè positus* T. 28, Parisiis, apud editores, 1845, p. 759.

58 – DELISLE, Léopold et al. *Actes du Parlement de Paris*. Paris: H. Plon, 1867, p. 743.

59 – COLLET, Pierre. *Abrégé du Dictionnaire des cas de conscience de M. Pontas: on y a joint les Résolutions latines imprimées à Ferrare avec la critique*. Paris: Les Libraires associé, 1768, p. 615.

nas regiões em que o pensamento católico, e o direito canônico, se mostravam mais presentes⁶⁰.

De fato, parece ter havido uma íntima relação entre a validação do *partus* e o pensamento católico. Muitos tratados teológicos justificavam o princípio, defendendo sua plena harmonia com o cristianismo. É o caso dos textos de Francis Kenrick⁶¹, Thomas Adams⁶² e Edward Reynolds⁶³, para dar alguns exemplos. São comuns passagens relacionando a escravidão com a transmissão do pecado original, e argumentos de que a descendência dos filhos se devia mais às mães do que aos pais, no que tange às substâncias do corpo e outras características que, no pensamento da época, justificariam a escravidão⁶⁴.

Esse movimento de aproximação entre a Igreja e a máxima da transmissão geracional de escravidão perpétua via mãe não parece, entretanto, linear. Esse movimento – também verificado no caso ibérico – foi se fortalecendo ao longo do desenvolvimento do escravismo americano. Houve um grande debate no começo da modernidade que ponderou a possibilidade de uma escravidão perpétua, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Bodin⁶⁵. Mesmo pensadores que defenderam a escravidão, como Francisco de Vitória, a pensaram em uma modelagem menos absoluta do que a dos antigos, negando a ideia de uma submissão completa e total do escravizado⁶⁶.

60 – LEYMARIE, Achille. *Histoire des paysans en France*. Paris: Guillaumin, 1856, p. 349.

61 – KENRICK, Francis Patrick. *Theologiae moralis*. Philadelphiae: Eugenium Cumiskey, 1841-1843, p. 255.

62 – ADAMS, Thomas. *The works of Thomas Adams: being the sum of his sermons, meditations, and other divine and moral discourses*. Edinburgh: J. Nichol. 1861-1862, p. 196.

63 – REYNOLDS, Edward Reynolds *et al.* *The whole works of the Right Rev. Edward Reynolds, Lord Bishop of Norwich*. London: printed for B. Holdsworth, 1826, p. 251.

64 – ROSELLI, Salvatoris Mariae. *Fratis Salvatoris Mariae Roselli Summa philosophica ad mentem angelici doctoris S. Thomae Aquinatis*. Matriti: Typis Benedicti Cano, 1788, p. 310.

65 – Para uma visão panorâmica dos pensamentos, o verbete da Enciclopedia Routledge: SLAVERY. In: CRAIG, Edward (ed.). *The Routledge Encyclopedia of Philosophy*. London: Routledge, v. 8, 1998, p. 804-805.

66 – PICH, Roberto Hofmeister. *Dominium e Ius: sobre a fundamentação dos direitos*

Vale mencionar, nesse sentido, que o esforço inicial do pensamento católico foi o de justificar o aprisionamento dos africanos e o seu tráfico para as Américas. O empreendimento escravista dos reinos cristãos iniciou-se a partir de uma retórica voltada à escravização de não cristãos, de combate à “invasão” muçulmana na Guiné e do resgate de almas já condenadas pela guerra. É interessante perceber como as regulações desse começo da escravidão buscaram distinguir africanos pagãos e cristãos⁶⁷, estes sujeitos a todos os sacramentos da fé cristã, sendo aptos ao batismo e à ordenação na condição de missionários, padres, etc.⁶⁸ Decisões dos Papas Pio V e Paulo III incentivaram a conversão de africanos e autorizaram a regularização de casamentos e de batismos em pagãos⁶⁹. Em suma, o aparelho conceitual do tráfico de escravizados dos reinos católicos havia sido montado para justificar a escravização do estrangeiro e do pagão, e não do cristão. Com o desenvolvimento do escravismo continental americano, o ferramental jurídico teve que ser atualizado para que se pudesse justificar que pessoas nascidas nas Américas, batizadas desde seu nascimento, pudessem também ser reduzidas à escravização.

De modo geral, embora o pensamento jurídico francês fosse adesivo ao *partus*, a modelagem do princípio tal qual a dureza do escravismo do século XIX conceberia ainda não estava pronta desde o princípio da colonização. Uma série de dúvidas, divergências e disputas davam à transmissão da condição de escravidão perpétua via linearidade materna um caráter bastante poroso e instável. Jean-Baptiste Du Tertre, na sua *História das Antilhas Francesas de 1667*, trata dessa questão. Tendo chegado ao Caribe por volta dos anos 1640, o padre teve a oportunidade de conhecer as primeiras modelagens do escravismo francês. Em um capítulo dedicado aos “mulatos” no segundo volume do seu livro, o autor fala

humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). *Teocomunicação*, Porto Alegre: PUCRS, v. 42, n. 2, 376, 2012.

67 – LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. GALLEGÓ, José Andrés (Org.). Madrid: Fundación Histórica Tavera, 1st. ed. 2000, p. 75.

68 – LARA, Silvia Hunold. *Op. cit.*, p. 137.

69 – HAMANN, Byron Ellsworth. *Bad Christians, New Spains: Muslims, Catholics, and Native Americans in a Mediterratantic World*. London: Routledge, 2019, p. 100.

do nascimento e da condição dessa geração de filhos – em geral – descendentes de homens brancos e mulheres negras. Dando testemunho dos abusos constantes que as escravizadas sofriam, Du Tertre diz que o *partus* era expressamente afastado no seu caso

[...] c'est pourquoy ils ne se sont point arrestez à cette axiome de Droit, qui rend l'enfant de la condition de la mere qui l'enfante, Partus sequitur ventrem, & ils les ont declarez libres pour punir le pe ché de leurs Peres⁷⁰.

O padre chega a dizer que se esses mulatos eram de uma cor negra eles não carregavam o estigma da escravidão⁷¹. A lógica aqui é a de que o descendente de uma mulher negra com um homem branco não poderia ser tratado exatamente como um africano. A sua condição de inclusão na comunidade cristã era outra.

O Padre Labat, missionário que acabaria por se envolver mais diretamente com os negócios da escravidão, também deu um testemunho bastante parecido com o de Du Tertre. Tendo vivido no Caribe no final do século XVII, o Padre diz que essa segunda geração de africanos – não fica claro no seu texto, mas ele se refere provavelmente aos filhos entre homens brancos e mulheres negras – deveriam servir até os 24 anos, quando ficavam livres. Eles eram obrigados a trabalhar por oito anos, como forma de compensar os senhores de suas mães pela perda de trabalho que se verificaria por conta da sua criação. Entretanto, a sua servidão – reparatória ao dano causado ao senhor – não era equivalente à escravidão perpétua dos africanos, e, cumprido o período, eles eram postos em liberdade⁷².

À primeira análise, os testemunhos poderiam parecer anedóticos ou, ao menos, não representativos da realidade mais geral das ilhas francesas. Entretanto, o cotejamento da documentação oficial da administração colonial e de correspondências da época, mostra que essa questão acabaria

70 – DU TERTRE, Jean Baptiste. *Histoire Générale des Antilles habitées par les François*. Paris: Chez Thomas lolly, v. 2, 1667, p. 512.

71 – DU TERTRE, Jean Baptiste. *Op. cit.*, p. 512.

72 – LABAT, Jean-Baptiste. *Voyages aux iles françaises de l'Amérique*. Nouvelle éd., d'après celle de 1722. Paris: Lefebvre, 1831, p. 37.

por ser central nas pressões políticas dos fazendeiros de então. O crescimento da população de pessoas livres de cor⁷³, bem como a necessidade de modernizar a máquina escravista francesa, teria gerado uma onda de reformas e de aumento do controle social das ilhas. A documentação mostra fazendeiros exigindo que mesmo os caminhos da alforria fossem fechados para mulheres e seus filhos. Em ofício de 1673 – antes da primeira regulação sobre o *partus* na ilha – Ruau-Palu, agente da Companhia das Índias, discute o problema dos mulatos, dizendo que os colonos se dividiam: alguns defendiam a liberdade deles por serem filhos de homens livres; outros, descontentes, queriam um endurecimento das regras. Para esses, a solução seria adotar o *partus*: (“[...] disent que dans le cas où nos lois n’ont point pouvoir, nous nous servons du droit Romain qui ordonne que Partus sequitur ventrem, que par cette disposition la mère étant de condition esclave, son fils ne peut être libre”)⁷⁴. Nobres franceses se engajaram no tema. O governador das ilhas, Blénac, em discussão travada com o intendente Patoulet, registrou que o costume na Martinica era de que os descendentes *mulatos* ficassem livres aos 20 anos, se homens; as mulheres, aos 15⁷⁵ (“[...] l’usage de la Martinique est que le mulâtre soit libre après avoir atteint l’âge de 20 ans et la mulâtresse à 15 ans [...]”). Existiam procedimentos jurídicos para que pais legítimos resgatassem seus filhos injustamente postos em escravidão, por serem filhos de escravizadas de outros senhores⁷⁶.

Nos anos de 1670, uma onda de regulações imporia o *partus* como solução legal para os descendentes. Logo mais, o *Code Noir* o consagraria como a regra escravista por natureza.

73 – Para uma evolução melhor dos recenseamentos nas ilhas francesas, ver: STEHLE, Henri. *Petit historique des grands recensements antillo-guyanais et en particulier de la Guadeloupe*. *Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe*, Guadeloupe: SHG, n. 115, p. 3-59, 1998; SATINEAU, Maurice. *Histoire de la Guadeloupe sous l'Ancien Régime (1635-1789)*. Paris: Payot, 1928.

74 – LOUIS, Jessica Pierre. *Les Libres de couleur face au préjugé: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles*. Tese (Doutorado em História) – Université des Antilles et de la Guyane. Pointe-à-Pitre: UAG, 2015, p. 137.

75 – LOUIS, Jessica Pierre. *Op. cit.*, p. 137-138.

76 – DEBBASCH, Charles. *Couleur et liberté: Le jeu de critère ethnique dans un ordre juridique esclavagiste*. Paris: Dalloz, v. 1, 1967, p. 22-27.

O caso ibérico

O sistema ibérico foi o *locus* perfeito para a proliferação do *partus*. Primeiro porque, assim como no direito francês, as raízes jurídicas dos direitos português e espanhol expressavam profundas afinidades com o antigo direito dos romanos. Mais do que isso, Portugal e Espanha tinham a seu favor um longo contato com a escravidão mercantil do mediterrâneo, com a prática de formas de servidão de infiéis – muçulmanos, judeus – e desenvolveram, muito antes que seus pares europeus, um modelo escravista bem consolidado no Atlântico Sul.

É provável que a consolidação do *partus* nesses sistemas, portanto, se deveu mais ao caráter precoce de contato dos ibéricos com as formas típicas da escravidão que se desenvolveria nas Américas, do que propriamente com alguma especificidade própria da sua condição. Francisco de Cárdenas, em estudo sobre as origens do direito espanhol de 1848, diz que é provável que antes das primeiras consolidações espanholas, se adotasse a transmissão via pai, e não materna. Ele atribua o não uso do *partus* à influência dos antigos reis visigodos, aderentes à linearidade masculina⁷⁷. Existem afirmações semelhantes na obra de Rousseuw St. Hilarie⁷⁸. Francisco Martinez Mariana diz que os godos entendiam a regra romana como absurda⁷⁹. De qualquer forma, a mudança acabaria sendo rápida. Já em *Fuero Real*, a lógica do *partus* está completamente presente nas regras de definição de domínio de filhos de escravizados de diferentes senhores (Lei IV, Título XI)⁸⁰. Em *Las Siete Partidas*, a regra de trans-

77 – CARDENAS, Francisco de. *El Derecho moderno: revista de jurisprudencia y administración*. Madrid: Estab. tip. de D.R. Rodriguez de Rivera, 1848, p. 120.

78 – SAINT-HILAIRE, Eugène Rosseeuw. *Histoire d'Espagne depuis l'invasion des Goths jusqu'au commencement du dixme siècle*. Paris: F. G. Levrault, 1839, p. 295.

79 – MARINA, Francisco Martínez. *Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, y especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio*. 2. ed. Madrid: Imprenta de D. E. Aguado, 1834, p. 49.

80 – Fuero de Alfonso X El Sabio. *Leyes Históricas de España*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2015.

missão via mãe é mais do que um pressuposto lógico: o *partus* aparece explicitamente positivado (Lei 1, Título XXI, Partida IV)⁸¹.

O pensamento jurídico e teológico dos ibéricos, como mencionado no caso francês, não teve dificuldades de aderir à lógica do *partus*. Antonio de San José, em tratado teológico da segunda metade do século XVIII, invoca o princípio diversas vezes para apresentar soluções sobre casos típicos envolvendo servos e escravizados⁸². Jacob Magro justificava o *partus* como um elemento próprio do Direito das Gentes, invocando as tradicionais explicações dos justos títulos para referendar o uso da regra romana⁸³. Muitos juristas estrangeiros que defendiam a regra circulavam na Península, em traduções para o espanhol e o português, tais como Thomas Mackenzie⁸⁴, Ferdinand Mackeldey⁸⁵ e Heineccius⁸⁶. Da mesma forma, os teólogos: são inúmeros os pensadores com circulação em Portugal e Espanha, que referendavam o *partus* do ponto de vista religioso⁸⁷.

A alta adesão do sistema jurídico dos ibéricos ao *partus*, entretanto, não impediu o aparecimento de instabilidades que acabariam por, em diversos momentos, fragilizar o princípio. Como se viu no alvará pombalino que abriu esse artigo, até momento bem avançado do empreendimen-

81 – LOPEZ, Gregório (Org.). *Las Siete Partidas*. Madrid: s./n., 1555.

82 – SAN JOSÉ, Antonio de. *Compendium Salmanticense in duos tomos distributum universae theologiae moralis quaestiones*. Editio secunda. Romae: apud Antonium Fulgonium, 1787, p. 261.

83 – MAGRO, Jacobo *et al.* *Elucidationes ad quatuor libros institutionum imperatoris Justiniani*: opportunè locupletatae legibus decisionibusque juris hispani. Reimpres. Matriti: apud viduam Joachimi Ibarra, 1792, p. 90.

84 – MACKENZIE, Thomas *et al.* *Estudios de derecho romano comparado en algunos puntos con el francés*: el inglés y el escocés. Madrid: F. Gongora, 1876, p. 99.

85 – MACKELDEY, Ferdinand. *Elementos del derecho romano*: que contienen la teoría de la instituta precedida de una introducción al estudio del mismo derecho. Madrid: Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845, p. 150.

86 – HEINECCIUS, Jojann Gottlieb. *Elementos del derecho natural y de gentes*. Madrid, 1837, p. 247.

87 – Para dar dois exemplos: ROSELLI, Salvatoris Mariae Roselli. *Fratis Saluatoris Mariae Roselli Summa philosophica ad mentem angelici doctoris S. Thomae Aquinati*. Matriti: Typis Benedicti Cano, 1788, p. 310; VON ZALLINGER, Jacob Anton. *Opera Omnia* Romae: Collegio Urbano, 1832.

to escravista português, ainda havia dúvidas e tensões sobre os limites do *partus* mesmo nos ambientes em que a sua racionalidade tinha maior aceitação.

Em uma muito interessante petição do século XVII comentada pela historiadora Karen Graubart, quatro moradores “pardos” de Lima, aprisionados e postos em escravidão em um contexto de alguma revolta colonial, exigiram a restauração da sua liberdade por serem filhos de mulheres africanas com homens espanhóis. O fato de terem nascido no Peru, e serem súditos da monarquia espanhola desde sempre, parecia central na sua argumentação. Além disso, seu pedido requeria o reconhecimento da condição de liberdade para todos aqueles que tivessem na sua mesma condição – *pardos e cuarterones*⁸⁸. A famosa petição do príncipe Lourenço ao Papa – africano traficada ao Brasil, que acabaria por se tornar um religioso em Lisboa – também atacava a possibilidade de uma escravidão perpétua para cristãos⁸⁹. Linha parecida com aquela desenvolvida no famoso texto do Padre Manuel Ribeiro da Rocha, em que o vínculo de escravidão era precário, ligado à noção de um penhor pelo resgate, e limitado quanto aos seus efeitos de transmissão geracional⁹⁰.

Argumentos dessa natureza mostram como no começo do processo do escravismo americano, mesmo em ambientes de consolidação precoce do *partus*, existiam espaços de tensões sobre a sua modelagem e extensão. Em geral, nos ambientes de maior força do princípio, os espaços de disputa ficaram restringidos aos casos de filhos mestiços que, embora fossem descendentes de mulher escravizada, reivindicavam condições jurídicas próprias dos seus pais – em geral, homens livres europeus. Para dar apenas mais um exemplo, são várias as regras das *Ordenações* – escritas

88 – GRAUBART, Karen. Como esclavos y no vasallos: reclamaciones interétnicas y nolibertad en el Perú colonial. *Población & Sociedad*, Argentina: UNLPampa, v. 27, n. 2, p. 30-53, 2020.

89 – GRAY, Richard. The papacy and the Atlantic slave trade: Lourenço da Silva, the capuchins and the decisions of the Holy Office. *Past and Present*. Oxford: OUP, v. 115, n. 1, p. 52-68, 1987.

90 – ROCHA, Manuel Ribeiro Rocha. *Etiópe resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. São Paulo: UNESP, 2017.

no começo da modernidade – em que se reconhecem direitos aos filhos de escravizadas com homens livres, a depender das condições em que a união se dava⁹¹.

Nenhum caso é mais simbólico desse processo do que o dos chamados “filhos da terra” de São Tomé e Príncipe. A historiografia do Atlântico já registrou o interessante papel das ilhas africanas de dominação portuguesas que serviram, a um só tempo, de ensaio da produção escravista da cana-de-açúcar que se realizaria no Brasil em pouco tempo, e de entreposto estratégico para o fortalecimento do tráfico transatlântico⁹². A intensificação desses processos gerou uma onda de instabilidades e revoltas em São Tomé e Príncipe no começo do século XVI⁹³. Uma geração de descendentes dos primeiros colonizadores portugueses com escravizadas negras que havia ascendido social e politicamente acabou ganhando espaço no contexto desses primeiros conflitos atlânticos, como elemento de sustentação do poder português na ilha⁹⁴.

Em janeiro de 1515, Dom Manuel, rei de Portugal, resolveu declarar livres um grupo de mulheres africanas pioneiras da colonização e seus filhos⁹⁵. A redação da *Carta de Alforria* – como foi batizada a disposição real – expressa a vontade monárquica de que uma geração de africanas e seus filhos fossem entendidos como livres e forros. Os dois termos aparecem conjuntamente nesse momento de pouco aperfeiçoamento das categorias de um escravismo ainda nascente. A justificativa da ação real se dava porque posto que “havia dúvidas se estes escravos e os filhos que es-

91 – LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. GALLEGO, José Andrés (Org.). Madrid: Fundación Histórica Tavera, 1st. ed. 2000, p. 60.

92 – ALENCASTRO, Luis Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

93 – CALDEIRA, Arlindo Manuel. A guerra do mato. Resistência à escravatura e represão dos fugitivos na ilha de São Tomé (séculos XVI-XVIII). *Povos e Culturas*, Portugal: UCP, n. 20, p. 125-144, 2017.

94 – HLIBOWICKA-WĘGLARZ, Barbara. A origem dos crioulos de base lexical portuguesa no Golfo da Guiné. *Romanica Cracoviensia*, Cracóvia: UKP, v. 11, n. 1, p. 177-185, p. 178, 2011.

95 – BRASIO, António. *Monumenta Missionaria Africana*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, v. I, 1952, p. 331.

tes degredados” e as pessoas “que pelo dito regimento” foram “dadas” seriam “nossos cativos ou forros”. Para evitar aprisionamentos injustos – o documento cita um caso –, o Rei declarava de uma vez que todos estavam forros e livres. Embora a historiografia tenha entendido que a posição do Rei tenha sido mesmo a de conceder alforria a essa geração⁹⁶, a redação do documento e o contexto da ilha fazem ser mais provável a interpretação de que a vontade real era mais a de garantir uma liberdade ameaçada pelo fortalecimento do tráfico de escravizados, do que propriamente uma concessão de liberdade. Os “filhos da terra”, como era chamada essa primeira geração, provavelmente haviam sido sempre tratados como livres.

No começo da colonização da ilha, algumas africanas foram enviadas para viverem com os primeiros colonos portugueses⁹⁷. Essa geração, embora descendente de mulheres escravizadas, foi entendida como livre por ter sido inserida como parte da comunidade portuguesa na ilha, posta na tradição cristã, e criada como filhos legítimos dos portugueses. Documentos mostram que, após um tempo, essa liberdade passou a ser ameaçada, provavelmente por negociantes de escravos⁹⁸. O *partus* jamais teria sido aplicado para essa geração e, nesses termos, a ordem real se voltava mais a consolidar e garantir a liberdade posta em discussão pela prática do acirramento das tensões da ilha, do que propriamente declará-la.

Embora o caso de São Tomé seja localizado nos primeiros passos do escravismo português nas Américas, precedentes como esse continuaram a aparecer nos diversos espaços da colonização, e da futura América independente. Independentemente do nível de aceitação e consolidação,

96 – FEIO, Joana Areosa. *De étnicos a “étnicos”*: uma abordagem aos “Angolares” de São Tomé e Príncipe. Tese (Dissertação de Mestrado) – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa. Lisboa, 2008, p. 16.

97 – CALDEIRA, Arlindo Manuel. Mestiçagem, estratégias de casamento e propriedade feminina no arquipélago de São Tomé e Príncipe nos séculos XVI, XVII e XVIII, *ARQUIPÉLAGO-R. da U. dos Açores*, Ponta Delgada: UAc, História, v. 11-12, 2ª série, p. 49, 2007-2008.

98 – MATOS, Raimundo José da Cunha. *Chorographia histórica das ilhas de S. Thomé e Príncipe, Anno Bom e Fernando Po*. Lisboa: Imprensa Nacional, 3ª. ed., 1905, p. 3.

jamais foi possível eliminar completamente algum nível de instabilidade e incerteza sobre o *partus*⁹⁹.

Conclusões

Nas diversas tradições jurídicas que colonizaram a América, parece ter sido comum usar o *partus* como forma de *solução* da questão da ascendência africana. Na construção da moderna máquina escravista no continente, a regra ajudou a manter e restringir o número de pessoas livres de cor, aumentar o poder dos proprietários de escravizados, e a organizar um sistema de controle racializado da força de trabalho, baseado na ligação categoria entre africanos e seus descendentes – concentrados na categoria do *negro* – e a escravidão. O princípio do *partus* foi definitivamente uma solução adequada para assegurar a escravidão altamente desenvolvida e produtiva que acabaria por se viabilizar, em tempos e espaços diferentes, em diversas partes do continente.

A adaptação do *partus* às diferentes realidades legais das tradições europeias que ocupavam o novo continente, entretanto, não foi fácil.

Chamadas neste texto de *dificuldades performativas*, tais problemas de integração do *partus* às lógicas jurídicas predominantes no legado europeu surgiram a partir do aparecimento de duas formas específicas de conflituosidade, separadas por um grau de complexidade. A mais simples destas dificuldades foi a que favoreceu a linearidade paterna e não materna. Com base na regularidade do casamento entre escravos, isto levou a problemas, especialmente no que diz respeito às gerações de mestiços. A segunda dificuldade envolvia a negação da possibilidade de separação em uma comunidade de iguais. Em outras palavras, impedia a conversão completa dos cristãos a uma condição de escravidão total e perpétua que os reduziria à categoria jurídica de mercadoria (*chattel*). Ambas as dificuldades surgiram e deixaram sua marca quando o sistema legal

99 – Para dar um único exemplo, é possível citar os vários casos mencionados por Perdigão Malheiro, em que se destacava a liberdade de filhos mesmo em condição de mãe escravizada. PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, v. 1, 1863, p. 43.

amadureceu no Novo Mundo. A primeira dificuldade pareceu ser mais comum e de maior importância durante o período colonial. A segunda dificuldade serviria mais tarde como a base dos discursos emancipadores que levariam à montagem dos projetos de liberdade do ventre, no período revolucionário.

Os ibéricos vieram mais bem preparados para construir seus sistemas de escravidão na América. Entretanto, não demorou muito para que os franceses e britânicos percebessem os ganhos a serem obtidos com o regime de seus pares imperiais. Uma onda de legislação, mudanças nas interpretações e operações legais impôs o *partus* onde ele não existia, ou não era bem aceito. Tais exercícios de imposição da regra foram usados quando surgiram dúvidas e seus limites foram reforçados quando o sistema vacilou. O que os ibéricos já haviam feito em suas antigas consolidações legais antes de sua chegada ao Novo Mundo foi imitado pelos franceses e britânicos, seja na promulgação de grandes regulamentações, como o Código Noir, seja no desenvolvimento de leis locais que legalizavam o *partus*, como no caso das colônias britânicas. Instituições relacionadas foram mobilizadas e elementos aparentemente aleatórios, como as restrições aos casamentos inter-raciais, acabaram ajudando o regime de nascimento legal. Até mesmo os ibéricos fortaleceram o *partus* em suas tradições jurídicas ao longo do século XVIII. Essa onda de consolidações desafiou as *dificuldades performáticas* do *partus*, e mobilizou toda a força da lei para impor a escravidão perpétua, transmitida matrilinearmente, através de gerações de africanos. Em geral, esse processo funcionou, foi bem-sucedido, e o *partus* se tornou a regra de sucessão do escravismo no continente.

Este processo, entretanto, não foi linear na complexidade de diversidade do espaço americano. O princípio do *partus* foi consolidado no século XIII pelos ibéricos e, no final do século XVII, pelos franceses. Em algumas colônias britânicas no norte do continente, esta consolidação simplesmente não ocorreu ou não pôde ocorrer explicitamente, até poucas décadas antes do período revolucionário. Haveria um preço a pagar por este atraso. Uma geração de africanos e seus descendentes, dos

quais Massachusetts foi um exemplo, acabaria percebendo as fraquezas e incertezas do *partus* e exploraria suas brechas. Pedidos de liberdade, petições às autoridades públicas e articulações políticas criaram o ambiente que precederia os movimentos dos anos 1760 e 1770 no espaço que se tornaria os Estados Unidos da América. As instabilidades do *partus* acabariam sendo exploradas para construir um discurso de liberdade para os descendentes e criar um regime de transição que exigiria uma escravidão menos rígida que a escravidão perpétua por nascimento. Era a era das leis do ventre livre, o início do fim da longa história da escravidão negra nas Américas.

Texto apresentado em abril de 2022. Aprovado para publicação em junho de 2022.